



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956041 - MG (2021/0264543-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GERALDO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA - MG041618
RECORRIDO : MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RITO SUMÁRIO. RECONVENÇÃO RECEBIDA COMO PEDIDO CONTRAPOSTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte.
2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/73) exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.
3. No caso, o eg. Tribunal de origem reconheceu a inexistência de violação literal a dispositivo legal, uma vez que o acórdão rescindendo, ao concluir pela possibilidade de recebimento de reconvenção como pedido contraposto em ação de rito sumário, em observância ao princípio da fungibilidade, conferiu uma entre as interpretações possíveis ao art. 278, § 1º, do CPC/73.
4. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a propositura de ação rescisória, porquanto essa não se presta à correção de eventual injustiça da decisão. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956041 - MG (2021/0264543-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GERALDO CESAR PINHEIRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA - MG041618
RECORRIDO : MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RITO SUMÁRIO. RECONVENÇÃO RECEBIDA COMO PEDIDO CONTRAPOSTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA DO JULGADO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte.
2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/73) exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.
3. No caso, o eg. Tribunal de origem reconheceu a inexistência de violação literal a dispositivo legal, uma vez que o acórdão rescindendo, ao concluir pela possibilidade de recebimento de reconvenção como pedido contraposto em ação de rito sumário, em observância ao princípio da fungibilidade, conferiu uma entre as interpretações possíveis ao art. 278, § 1º, do CPC/73.
4. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a propositura de ação rescisória, porquanto essa não se presta à correção de eventual injustiça da decisão. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por GERALDO CESAR PINHEIRO, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. A ação rescisória não tem o elastério dos recursos previstos na lei processual civil, nem é deles sucedâneo, apenas sendo admitida quando se verificar, concretamente, no julgado rescindendo, algum dos temas pontuais versados no artigo 485, do CPC/1973, vigente a época da distribuição da mesma. Versada no disposto no inciso V do referido art. 485

do CPC/1973, não há como acolher o pedido que apenas discorda da valoração da prova feita pela sentença, sendo de ressaltar que o julgado somente ofende o direito expresso em lei quando dá ao texto aplicação inteiramente ao arrepio do que nele está enunciado, decidindo flagrantemente em contraposição ao que ele preceitua. Uma vez que a pretensão autoral, “in casu”, configurou mera tentativa de rediscutir a matéria que foi objeto de sentença e de acórdão, haja vista não se vislumbrar violação à literal dispositivo de lei em nenhum dos seus argumentos, inafastável a improcedência da rescisória.” (fl. 1.653)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.679/1.682).

Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC /2015, 275, II, “h”, e 278, § 1º, do CPC de 1973, sustentando, em síntese, que:

(a) O acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente a ausência de indicação de que a reconvenção deveria ser recebida como pedido contraposto;

(b) A reconvenção apresentada pelo recorrido em procedimento sumário é incompatível, devendo ser formulado apenas pedido contraposto;

(c) A decisão rescindenda não observou o devido processo legal ao admitir a reconvenção, causando prejuízo financeiro ao recorrente e aos cofres públicos pela ausência de recolhimento das custas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação rescisória** ajuizada por GERALDO CESAR PINHEIRO, ora recorrente, contra MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES, ora recorrido, com fundamento no **art. 966, V, do CPC/2015 (violação manifesta de norma jurídica)**, visando desconstituir acórdão transitado em julgado que, em ação de adjudicação compulsória que tramitou pelo rito sumário, admitiu e julgou procedente a reconvenção, violando o art. 278, § 1º, do CPC de 1973.

Inicialmente, observa-se que **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SUCESSÃO. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. CAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. PRESUNÇÃO. TESTAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento do STJ é assente quanto à necessidade de comprovação contundente e inescapável para o reconhecimento da incapacidade civil do testador, tendo em vista a presunção de capacidade.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a incapacidade civil do testador, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Na elaboração de testamento particular, é possível que sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei, de modo que sejam superados os vícios formais, desde que as demais circunstâncias indiquem que o ato reflete a vontade do testador. Precedentes.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.177.321/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

No presente caso, sustenta o recorrente, em síntese, que, ao admitir a reconvenção como pedido contraposto em ação processada pelo rito sumário, **o acórdão rescindendo teria violado manifestamente o § 1º do art. 278 do CPC/73**, que dispunha que "*É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial*".

Defende que a doutrina e jurisprudência pátrias são assentes quanto ao descabimento de reconvenção em sede de procedimento sumário e que a reconvenção apresentada pelo recorrido não poderia ter sido admitida, pois não se confunde com o instituto do pedido contraposto, não se aplicando o princípio da fungibilidade por não se tratar de mero erro formal, mas erro processual que impede o exame do pedido.

Para fundamentar sua tese, o recorrente colaciona, tanto na petição da rescisória quanto na do recurso especial, acórdãos do TJMG e do TJDFt nos quais entendeu-se pela inadmissão da reconvenção apresentada em ação de procedimento sumário.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada em **violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC)** exige a demonstração de afronta ao texto legal de modo **direto, frontal e inequívoco**, de maneira que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo **aberrante** e/ou **teratológica** que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei, sendo que, **se a decisão elege uma dentre as interpretações cabíveis para o comando normativo, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da adequação da perícia ou da distribuição da sucumbência exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. A propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.598.236/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou o pedido da ação rescisória, relativamente à alegação de erro de fato do acórdão rescindendo, reiterando o entendimento de que, na ação já julgada, não ficou demonstrada a exploração de atividade comercial pelos réus em área do loteamento destinada, em tese, exclusivamente a fins residenciais. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta da norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma" (AgInt na AR 6.839/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

4. Na espécie, por mais que, na visão da ora recorrente, o acórdão não tenha conferido à causa a melhor solução, pois teria ignorado o fato de o contrato-padrão do loteamento ser oponível a terceiros, se devidamente registrado, não se pode reputar o julgado ofensivo a "literal disposição de lei" (na forma do art. 485, V, do CPC/73).

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 912.742/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 ('violar literal disposição de lei'), somente se revela viável quando o desrespeito à lei for flagrante, ou seja, quando o acórdão rescindendo conferir interpretação manifestamente contrária ao seu conteúdo, não sendo admitida a sua utilização como sucedâneo recursal" (AR n. 5.691/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 6/11/2018).

3. E ainda, a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alegação de violação literal a dispositivo de lei deve ser 'direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo' e 'se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos'" (AgInt no REsp n. 1.960.713/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022).

4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento ultra /extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento ultra ou extra petita" (AgInt no AREsp n. 1.428.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, quanto à distribuição do ônus probatório e à ausência de presunção de má-fé, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.238.929/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, g.n.)

É justamente esse o caso dos autos.

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que **não houve violação literal de dispositivo legal**, uma vez que a reconvenção foi tratada como pedido contraposto, em observância ao princípio da fungibilidade, e que o o recorrente pretende, tão somente, o rejuízo da ação. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Contudo, da leitura dos autos a única conclusão possível é a de que o autor, sem qualquer argumento jurídico, tenta o reexame de matéria que foi analisada, debatida e refutada no julgamento da ação originária, o que, de si só, já implica na improcedência do pedido.

Ora, é possível verificar, sem a necessidade de maiores digressões, que o autor pretende uma nova valoração das provas produzidas nos autos da ação ajuizada em seu desfavor e onde, ele, autor da presente ação, não obteve sucesso, como se infere do disposto na sentença juntada e no acórdão rescindendo.

Observa-se que o acórdão que o requerente pretende rescindir não violou dispositivo legal, mas, apenas, manteve a interpretação esposada pela sentença, que divergiu da por ele defendida naquela seara, e tal hipótese não configura afronta a literalidade da lei.

As provas produzidas na demanda originária foram devidamente examinadas pela sentença, avaliadas e decididas de acordo com os autos, não havendo violação legal que justifique esta medida, confirmada, também pelo TJMG e STJ.

Como foi ressaltado na decisão no acórdão á ordem 64, quanto a reconvenção constou o seguinte fundamento, que novamente validamos:

Entretanto, é de se considerar que o apelado, a despeito de apresentar uma a petição apartada, nomeando-a como reconvenção, indicou também ser um pedido contraposto. Assim, a inadequação é somente de natureza forma.

Deve-se observar que, em razão do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, em se tratando de erro formal, tendo a parte formulado o pedido reconvenicional, nos autos de um processo que tramita por meio do rito sumário, pode o magistrado convertê-lo em pedido contraposto, visando o melhor aproveitamento dos atos processuais.

No caso, não restou minimamente demonstrada a tese de violação literal de dispositivo legal, o que, naturalmente, implica na improcedência da presente ação, sendo de ressaltar que: “a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da rescisória (RTJ 125/928; RT 711/142; RT 714/177; RJTJESP 107/366)”.

É o que se deduz da Súmula 343 do STF, segundo a qual: Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

(...)

No caso sob exame não vislumbramos, pois, a ilegalidade apontada, eis que a tese adotada pela decisão rescindenda é razoável, apenas interpretando a legislação aplicável em sentido contrário ao pretendido pelo autor, não sendo esta seara adequada a reexame de provas e sucedâneo recursal.” (fls. 1.657/1.659, g.n.)

Assim, não há que se falar em violação literal ao art. 278, § 1º, do CPC/73, uma vez que, ao concluir fundamentadamente pela possibilidade de recebimento de reconvenção como pedido contraposto, em observância ao princípio da fungibilidade, o acórdão apenas conferiu interpretação razoável ao dispositivo legal em comento, ainda que não seja a melhor interpretação possível entre as cabíveis na visão do recorrente, o que não enseja a rescisão do julgado.

Nesse contexto, o entendimento esposado no acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, não evidenciada a violação direta e evidente de dispositivo legal, a via rescisória não é adequada para corrigir suposta injustiça ou interpretação equivocada dos fatos, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo recursal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO OU EVIDENTE OFENSA À LEI. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSSÍVEL DE SER APLICADO AO CASO. SÚMULA 7/STJ. MANEJO DA DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o insurgente teria alegado a ocorrência de erro de fato, contudo, no decorrer de suas razões, não explicitou de forma clara no que este erro consistiria, tendo apenas enfatizado e fundamentado a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica. Não bastasse essa carência

de demonstração clara do suscitado erro de fato, o acórdão firmou que o julgador teria adotado uma tese jurídica possível para a solução do caso, fazendo-o de forma motivada. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória é via processual excepcional e 'não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica'" (AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Obice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.322.757/PR, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. MERO INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é excepcional e pressupõe a existência de decisão manifestamente ilegal ou contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e da plausibilidade do direito invocado, além do perigo da demora.

2. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica.

4. O mero início dos atos executórios não caracteriza o periculum in mora necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), observada a concessão de gratuidade de justiça na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.956.041 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0264543-0

Número de Origem:
10000190821983002

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO CESAR PINHEIRO

ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA - MG041618

RECORRIDO : MARCO ANTONIO CHAVES NOVAES

ADVOGADA : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI - MG058643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025